# PROJETO DE LEI Nº /

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei, cumprindo a Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes do Município de Salvador, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o usuário, seja superior ao eventual risco de fraude e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade de prestação administrativa material ou imaterial ao usuário ou de prescrição administrativa quanto à conduta do usuário, pelos órgãos centralizados ou descentralizados da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública, centralizados ou descentralizados, de qualquer dos Poderes do Município, de seus concessionários e permissionários;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, inclusive os agentes das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, ainda que o exercício seja transitório ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação administrativa ou a prescrição administrativa e a conduta de agentes públicos na prestação, na prescrição e na sua respectiva fiscalização.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; da Lei Federal nº13.460 de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário das prestações e prescrições administrativas que incumbem ao Poder Público e da Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal que racionaliza atos e procedimentos administrativos, também, dos Poderes do Município,.

Art. 3º Os órgãos e entidades definidos nesta Lei observarão os seguintes princípios em sua relação com o usuário:

I - presunção de boa-fé;

II - presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

IV - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

V - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

VII - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VIII - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

IX- definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

X - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

XI - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

XII - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XIII - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XIV - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XV - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XVI - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XVII - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 4º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 5º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral das prestações e das prescrições administrativas realizadas, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 6º As prestações e as prescrições administrativas e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre as prestações e as prescrições administrativas de órgão ou entidade, as formas de acesso e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada uma das prestações e das prescrições administrativas, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I – prestações e prescrições administrativas;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acesso;

III - principais etapas para processamento;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação ou a prescrição administrativas;

V - forma de prestação ou de prescrição administrativas; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação ou sobre a prescrição.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento da prestação ou da prescrição solicitada e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 8º. São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente as atividades do órgão ou entidade, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao seu pedido;

III - colaborar para a adequada prestação ou prescrição; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são realizadas as prestações ou as prescrições de que trata esta Lei.

Art. 9º. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação ou da prescrição.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

Art. 11. Na relação dos órgãos e entidades com o usuário, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para atender ao disposto no inciso IV deste artigo.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo usuário, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do usuário a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 12. Os órgãos e entidades poderão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismo próprio para a apresentação, pelo usuário, de requerimento relativo a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput tramitará eletrônica ou fisicamente e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas, respectivamente, pela internet ou por via postal.

Art. 13. Os Poderes do Município poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 14. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre os Poderes e o usuário poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 15. É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento das prestações e das prescrições administrativas;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 16. A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização da atividade de prestação e de prescrição administrativas será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 17. Os órgãos ou entidades que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Municipal de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada Poder, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Salvador, 15 de outubro de 2018 .

Edvaldo Brito – Vereador pelo PSD

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil completou 30 (trinta) anos neste 05 de outubro de 2018.

Recebeu, na sua promulgação, o batismo de *cidadã*.

A razão maior da qualificação está na sua própria gestação ocorrida em conjuntura conturbada, expressa em uma insatisfação social, oriunda de um período político caracterizado pelo autoritarismo que propiciava a aspiração por uma redemocratização, em que o Poder Legislativo tivesse, com o Poder Judiciário, o condão de providências assecuratórias das liberdades públicas.

A Assembleia Nacional Constituinte foi formada, por isso, de membros das mais diversas origens, "de banqueiros a operários e toda uma gama de personagens de variadas tendências e intenções".

Isto a fez produzir um documento normativo com disposições detalhistas abrigando todas essas aspirações, tornando-a uma lei das mais generosas, sob todos os aspectos.

O exposto serve para justificar porque a *efetividade* das normas constitucionais, às vezes, encontra resistência, para ocorrer na linha do seu batismo.

O aspecto *federativo* é a maior vítima dessa resistência.

Exemplifique-se com o *sistema de governo*: a *teoria* atribui-lhe a forma *parlamentarista*, porque o Poder Legislativo é prenhe de prerrogativas constitucionais, mas, a *prática* resulta em uma forma *presidencialista* das mais *imperiais* que se conhece.

É que privilegia a *inciativa das leis*, por parte do chefe do Poder Executivo, com prazos cogentes, como o da votação de projetos com tramitação de urgência; a vedação de certos projetos à iniciativa dos membros do Poder legislativo; além dos *vetos* a esses projetos, por motivos aleatórios, cuja manutenção é favorecida pelas maiorias formadas por bancadas de governo, às vezes, ofensivas às próprias faculdades outorgadas a esses membros, como titulares de *inciativa das leis*.

Essa ofensiva, afinal, é, propriamente, ao *princípio do pluralismo político* que fundamenta, nos termos do inciso V, do art.1º da Constituição Federal, a *República*, a *Federação* e a *Democracia*, que são os três pilares de sustentação institucional da *sociedade civil* e são vetores determinantes das relações entre *sociedade civil* e *sociedade política*.

Essa narrativa demonstra que o Poder Legislativo termina sendo *subalterno*, quando, ao contrário, ele é *supremo* por ser o início de toda a formulação institucional, porque é o titular da *soberania*, propriamente dita, por incumbir-lhe a prática do *ato genérico, abstrato, compulsório, permanente e plural*, que é a LEI.

Cabe-lhe, por tudo isto, assegurar, aos membros da *sociedade civil*, o *bem-estar* que fundamenta o Estado Democrático de Direito, com um destaque insuperável para o *Vereador*, que é quem *legisla* para assegurar a *cidadania*, na medida em que o indivíduo habita o *território efetivo* do Estado, ou seja, o *Município*.

A Constituição, em uma *Federação*, é um rol de *competências*, forrado pela *autonomia política* de cada qual dos entes federados *competentes*, conforme estabelece o art.18 da brasileira.

A *competência* legislativa, outorgada nessa Constituição, classifica-se em *exclusiva*, *privativa*, *comum* e *concorrente*.

A União tem, por exemplo, *competência exclusiva* para legislar sobre matéria integrativa das normas constitucionais e tem *competência privativa* para a matéria listada no art.22 da Constituição, cabendo aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal *suplementarem* muitas das atribuições dessa *iniciativa privativa* da União.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; a Lei Federal nº13.460, de 26 de junho de 2017 e a Lei Federal nº13.726, de 08 de outubro de 2018, aplicável ao Município por força do §3º do art. 37 da Constituição Federal que racionaliza atos e procedimentos administrativos, também, dos Poderes do Município, são três documentos normativos que se inserem nessa matéria integrativa das normas constitucionais, da *competência* da União, com irradiação cogente no Município.

A lei municipal que lhe deve secundar, *não sendo de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo*, cabe, também, à *iniciativa* de qualquer membro do Poder Legislativo, *ex-vi* do art.61 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art.46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O exposto permite que o autor submeta, aos seus ilustres pares, esta Proposição, com esses fundamentos constitucionais e com os da *lex legum* de Salvador porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se propicie a *efetividade* da Constituição *cidadã* aos soteropolitanos, assegurando-lhes o exercício da *cidadania*.

Salvador, 15 de outubro de 2018 .

Edvaldo Brito – Vereador pelo PSD